

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Sindicato dos Empregados na Indústria de Energia Elétrica de São Paulo

Adv.: Luiz Daniel Miguel Pereira (329599-SP-D)

Corrigendo: João Batista de Abreu

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de procuração outorgada ao subscritor, por constituir peça obrigatória, resulta no indeferimento liminar da medida, em face do que preconiza o parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por ser considerada inexistente.

CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado". A apresentação da medida após o referido prazo enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestividade.

Trata-se de correição parcial apresentada por Sindicato dos Empregados na Indústria de Energia Elétrica de São Paulo, com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Substituto, João Batista de Abreu, nos autos da reclamação trabalhista 0000665-13.2010.5.15.0102, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Taubaté, em que o corrigente figura como reclamado.

Argumenta que na aludida ação o Juízo de origem determinou-lhe a apresentação dos cálculos de liquidação e o pagamento da importância apurada.

Afirma que elaborou os referidos cálculos e requereu a dilação de prazo para que o depósito do crédito fosse efetivado somente após a manifestação do reclamante acerca da conta apresentada.

Alega que, não obstante o pedido retrocitado, foi surpreendido com o bloqueio dos valores correspondentes a R\$6.353,28 e R\$227,00.

Sustenta o equívoco do r. despacho que determinou o pagamento do montante condenatório no mesmo prazo estabelecido para elaboração de cálculos, por afrontar os arts. 879, § 2º, da CLT, 475-D do CPC e 5º, XXXV, da Constituição da República.

Por último, requer a procedência da correição parcial para que

seja determinada a liberação de sua conta bancária e das quantias bloqueadas.

Juntou documentos (fls. 4-8).

Relatados.

DECIDO:

A princípio, assinalo que não foi juntada a procuração outorgada ao subscritor, o que impede o conhecimento da presente medida, por ser considerada inexistente, conforme aplicação analógica do entendimento consubstanciado na Súmula 164 do E. TST, "verbis":

"PROCURAÇÃO. JUNTADA.

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Por outro lado, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado".

No caso em exame, o corrigente tomou ciência do r. despacho à fl. 6, que ordenou a apresentação dos cálculos de liquidação e o pagamento do valor obtido, em 21.02.2013, por meio de publicação no DEJT.

Nesse contexto, a medida, protocolada tão-somente em 29.05.2013 (fl. 2-vº), apresenta-se flagrantemente intempestiva.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, em decorrência da falta de procuração e por ser intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando a autoridade corrigenda.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 03 de junho de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041428.0915.270611